

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 12

Senhores Deputados. — Os actuais vencimentos dos officiaes da armada são já insufficientes para, dignamente, se manterem, e essa situação agrava-se e torna-se impossivel quando tenham de seguir para alguma viagem.

Não é justo nem faz sentido que aos officiaes quando se lhes exige um maior

trabalho, se lhes vá agravar a sua já difficil situação económica, e por isso, a vossa comissão de marinha, tendo examinado com a devida attenção a proposta n.º 10-A de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, entende que ella merece a vossa approvaçào.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1921.

*Fernando Brederode.
Armando Pereira de Castro Agatão Lança.
Vasconcelos e Sá.
Eugénio Soares Branco.
José Mendes Cabeçadas Júnior.
José Morais.*

Senhores Deputados. — A comissão de finanças reconhece que a proposta de lei n.º 10-A, dos Srs. Ministros das Finanças e da Marinha, pela qual são modificadas as tabelas de subsídios do embarque e de auxilio para rancho aos officiaes da armada, traz aumento de despesa para o Estado. Mas tendo em vista o parecer da comissão de marinha, e ainda:

Que as tabelas anexas ao decreto n.º 5:771, de 10 de Maio de 1919, foram es-

tabelecidas para condições de vida muito diferentes das actuaes, bem evidenciadas pela comparação entre o estado actual do nosso câmbio e o de então; e

Que os aumentos de abonos permitidos pela mesma proposta de lei não serão effectuados quando os vencimentos forem pagos em ouro:

Entende que ella merece a approvaçào da Câmara.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 1921.

*António de Paiva Gomes (com declarações).
A. L. Aboim Inglês.
Afonso de Melo.
Belchior de Figueiredo.
Anibal Lúcio de Azevedo (com declarações).
A. Portugal Durão.
Constâncio de Oliveira.
Eugénio Aresta.
Ferreira de Mira, relator.*

Proposta de lei n.º 10 - A

Senhores Deputados. — Com a crescente carestia da vida têm surgido dificuldades para se manterem as guarnições dos navios, quer no Tejo, quer nos portos do continente ou fora dêles, dadas as despesas de deslocação e ainda a obrigação de se constituírem ranchos, para o que são manifestamente insuficientes as verbas actualmente consignadas.

Emquanto se não procede a uma revisão dos vencimentos da armada, urge tomar as providências necessárias para se evitarem profundas anomalias e para se obviar aos inconvenientes que de tal estado de cousas têm resultado para o serviço.

Nestes termos tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A tabela n.º 4 de subsídios de embarque, anexa ao decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é aumentada na 2.ª coluna «Portos do continente ou viajando entre os mesmos», em 4\$50, e na 3.ª coluna «Fora dos portos do continente», em 5\$.

Art. 2.º A tabela n.º 10 de auxílio para rancho, anexa ao mesmo decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é aumentada na 3.ª coluna «Portos do continente, ou viagem entre estes, o estabelecimentos de marinha fora de Lisboa», em 1\$, e na 4.ª coluna «Fora dos portos do continente», em 1\$20.

Ministério da Marinha, 2 de Agosto de 1921.

O Ministro das Finanças, *Tomé de Barros Queiroz.*
O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes.*

Art. 3.º Os aumentos de abonos de que trata esta lei só serão efectuados quando os vencimentos sejam pagos em escudos.

Art. 4.º O abono de subsídio de embarque no Tejo aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes continua sendo o estabelecido na coluna n.º 1 da tabela n.º 4 do decreto n.º 5:571.

§ único. Quando por ordem superior fôr determinado que constituam rancho com todo o pessoal a bordo, as quantias indicadas na referida coluna serão aumentadas de 4\$, cessando neste caso o abono a que se refere o artigo 80.º do mesmo decreto.

Art. 5.º O abono de auxílio para rancho, no Tejo, aos sargentos continua sendo o estabelecido na coluna n.º 2 da tabela n.º 10 do decreto n.º 5:571.

§ único. Quando por ordem superior fôr determinado que constituam rancho com todo o pessoal a bordo, as quantias indicadas na referida coluna serão aumentadas de 1\$, cessando neste caso o abono a que se refere o artigo 81.º do mesmo decreto.

Art. 6.º A presente lei executar-se há desde o dia 1 de Julho de 1921.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado para abrir os créditos especiais necessários para a execução desta lei, sem embargo das disposições em contrário.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.